



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO

CURSO BACHARELADO EM DIREITO

CAROLINE CARDOSO LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO.**

ICÓ-CE

2023

CAROLINE CARDOSO LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Especialista Antônio Vinícius Lourenço da Silva.

CAROLINE CARDOSO LIMA

**A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor Mestre Antônio Vinícius Lourenço da Silva.

Aprovado(a): ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Antônio Vinícius Lourenço da Silva
Orientador

Prof. Me Brian Oneal Rocha
Professor Avaliador

Prof. Me Romeu Tavares Bandeira
Professor Avaliador

A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO COMO RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO.

Caroline Cardoso Lima¹

Antônio Vinícius Lourenço da Silva²

RESUMO

A mediação de conflitos entre litígios de divórcios familiares é uma técnica utilizada para dirimir problemas conjugais entre casais sem o uso do sistema judiciário brasileiro, sua utilização é caracterizada pela presença de profissionais que intermediam os litigantes em sessões distintas da prática tradicional com vistas a propor acordo entre as partes, de modo que ambos possam chegar ao consenso melhor para as partes. Isso posto, a presente obra tem como objetivo geral descrever a importância e as características do uso da mediação de conflitos nos casos de divórcios. A metodologia utilizada foi de natureza básica, abordagem qualitativa, objetivos descritivos e procedimentos bibliográficos, em que foram utilizados artigos e obras científicas disponíveis na internet para fundamentar a obra. Os resultados mostraram que a mediação de conflitos deve ser estimulada de modo estratégico no sistema brasileiro com vistas a dirimir litígios que podem ser resolvidos com maior celeridade e ganhos, tanto para os interessados (casal), como para o já denso judiciário eivado de processos. A conclusão é de que eficiência na mediação e conflitos se encontra na possibilidade de acesso a mediadores que são dotados de competência legal para resolver conflitos, os quais os juízes não têm disponibilidade de tempo suficiente, dado o rito processual demorado no modelo tradicional percorrido pela legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Divórcio. Casal. Litígio. Prejuízo.

ABSTRACT

The mediation of conflicts between family divorce disputes is a technique used to resolve marital problems between couples without the use of the Brazilian judicial system, its use is characterized by the presence of professionals who mediate the litigants in sessions that are different from the traditional practice with a view to proposing an agreement. between the parties, so that both can reach the best consensus for the parties. That said, the present work has the general objective of describing the importance and characteristics of the use of conflict mediation in divorce cases. The methodology used was of a basic nature, qualitative approach, descriptive objectives and bibliographic procedures, in which articles and scientific works available on the internet were used to support the work. The results showed that conflict mediation should be strategically encouraged in the Brazilian system in order to resolve disputes that can be resolved more quickly and profitably, both for the interested parties (couple) and for the already dense judiciary riddled with lawsuits. The conclusion is that efficiency in mediation and conflicts is found in the possibility of accessing mediators who are endowed with legal competence to resolve conflicts, which judges do not have enough time available, given the time-consuming procedural rite in the traditional model covered by legislation.

KEYWORDS: Mediation. Divorce. Couple. Litigation. Prejudice.

¹ Graduanda em Direito. Universidade Vale do Salgado - UniVS. E-mail: cardosolimacaroline@gmail.com

² Professor Especialista em Direito. Universidade Vale do Salgado - UniVS. E-mail:

1 INTRODUÇÃO

O Brasil registrou nos últimos anos crescentes números de divórcios, segundo o jornal O Globo em 2021 foram realizados mais de 80 mil pedidos, contra 77,5 mil em relação ao ano anterior. Tal fenômeno social provoca litígios comungais que não se concretizam plenamente em acordos satisfatórios para ambas as partes envolvidas no processo de separação, levando a transtornos subsequentes que podem respingar em outros sujeitos da relação como os filhos e demais envolvidos no processo judicial como familiares, amigos e parentes. (Globo,2022)

Diante deste cenário os divórcios que não se encerram de maneira pacífica necessitam de intervenção externa, sendo, portanto, a justiça o meio comumente utilizado para dirimir conflitos desta natureza. Todavia, no Brasil o aumento de casos impetrados no sistema judicial infla a capacidade operativa de atuação e resolução de conflitos, tanto decorrente de demandas matrimoniais como de outras searas do direito.

Sem embargo, o próprio sistema judicial reconhece a problemática na alta demanda de casos suportados, isso posto, observa-se no cenário nacional o uso de ferramentas e práticas alternativas para resoluções de conflitos de natureza matrimonial. Neste ínterim, emergiu-se a promulgação da lei nº 13.540/2015 que versa sobre a mediação de conflitos entre particulares com vistas à solução de controvérsias, sem que seja feito, em casos específicos, o uso do sistema judicial tradicional.

Dentre as suas características vantajosas, sob uma vertente macro, está a possibilidade de minimizar os casos de imbróglis de separação, se a presença do sistema judicial de modo tradicional com o uso da máquina administrativa e sua baixa celeridade nos processos. Já sob o aspecto micro, trazido para os conflitos entre casais está a maneira mais participativa das partes na resolutividade dos casos.

Vale registrar que o próprio CNJ (Conselho Nacional de Justiça) incentiva o uso da lei por meio da resolução nº 125, à qual versa sobre a abordagem de conflitos em âmbito nacional ante os casos em que possam ser utilizados a mediação de conflitos. Ainda é importante destacar a qualidade da comunicação entre os envolvidos no processo, onde o acordo torna-se mera consequência processual ante aos efeitos percebidos no processo de mediação de conflitos.

O problema identificado se mostra na observação de insuficiência capacidade do sistema judiciário em dirimir os litígios entre casais, e o aumento de casos que necessitem de soluções entre particulares ou extrajudiciais (autocompositivas).

A justificativa se dá no anseio da sociedade que necessita de resoluções céleres, com menos custos para as partes, e maior democratização das conciliações de conflitos entre os particulares com cooperação em vista a não adversariedade entre os sujeitos envolvidos na disputa extrajudicial.

Diante do exposto, a presente obra tem como objetivo geral descrever a importância e as características do uso da mediação de conflitos nos casos de divórcios. Os objetivos específicos são descrever os princípios norteadores da lei 13.140/2015, o papel dos mediadores e os procedimentos de mediação e suas vantagens no campo prático para o sistema jurídico e consensual entre os conflitos oriundos de litígios no casamento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 PRINCÍPIOS APLICADOS NA LEI N° 13.140 DE 2015

A lei n° 13.140 de 2015 consagra em seu artigo segundo o rol taxativo de princípios aplicados à mediação de conflitos, onde estes se encontram categorizados em oito incisos. Logo considerando a importância dos princípios no estudo do tema em questão, será tratado nas seções seguintes a respeito dos princípios em sua conceituação básica e definições.

A relevância do estudo de normas gerais que disciplinam a questão da mediação se caracteriza pela presença de norteamto dos que militam na seara da conciliação, sejam estes advogados ou não, haja vista a possibilidade de atuação no ramo sem a necessidade da titularidade de registro na ordem dos advogados, ou mesmo a titulação acadêmica no ramo do direito. (NASCIMENTO JUNIOR, 2018)

2.1.1 Princípio da imparcialidade do mediador

Medida imprescindível para a atuação de quem se encontra em posição de neutralidade no momento de atuação dos litígios, o princípio da imparcialidade representa a distância de preferência por um lado das partes envolvidas no processo. Não obstante a sua atuação, esta norma versa sobre a premente necessidade de atuação de um terceiro que possa mediar sem ligação com nenhum dos sujeitos da relação de conflito.

Conforme observado na Resolução n°125/2010 em seu artigo 1°, inciso IV, segue:

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente (Resolução n°125/2010)

Diante do exposto observa-se a preocupação do legislador em caracterizar a atividade do mediador sem a manifestação de beneficiar uma das partes, ainda que lhe seja oferecido alguma vantagem, de qualquer espécie remuneratória ou não. Tal ação propicia a confiança dos envolvidos, em saber que não haverá a possibilidade de o litigante estar em vantagem no caso em disputa, ocasionando assim confiança.

2.1.2 Princípio da isonomia entre as partes

A isonomia entre as partes guarda consigo semelhança entre o princípio retratado anteriormente, todavia esse se refere ao justo tratamento frente aos sujeitos da ação de litígio, a fim de que ambos possam manifestar em condições isonômicas às suas posições.

Destaque para a questão que tal princípio prega a isonomia que se diferencia da igualdade, isso por que deve se dar tratamento diferente para aqueles que se encontram em condições opostas. Assim, poderá ser concebido tratamento diverso, com a finalidade de assegurar a condição isonômica. (TARTUCE, 2018)

Em situações extremas o princípio poderá ser utilizado para intervenção quando uma das partes se encontre em relação de superioridade na disputa, seja esta econômica, intelectual e etc. Não obstante, sabe-se que em alguns casos, ambos os envolvidos são conhecedores da deficiência de um dos lados, cabendo, portanto, a intervenção e aplicação deste balizador de conflitos.

2.1.3 Princípio da oralidade

Considerado um princípio que trata do procedimento e técnica a ser adotado nos litígios conflitantes, a oralidade se caracteriza pela conversação entre as pessoas. Tal regra consagra a importância democrática de expor as ideias para o outro, onde por vezes não há a possibilidade de se manter o diálogo.

Sua relevante importância se dá na possibilidade da não formalidade, assim com a fala o sujeito poderá expressar-se com maior confiança. Tal norma garante situação oposta às liturgias formais presentes nas audiências onde há a presença de advogados, juízes e demais agentes que possam causar sentimentos de timidez ou algum outro que impossibilite a efetiva representação da mensagem.

Destaca-se a necessária escuta que deve ser dada com atenção, haja vista a necessidade de dirimir pontos divergentes, a fim de que se possa esclarecer a questão em conflito.

Dada a escuta com credibilidade de quem media, pode-se conceber a possibilidade de cenários colaborativos e perseguir cenários de conciliação bom para as partes, sem necessariamente ter que ser regido sob normas rígidas e processos burocráticos. (FAGUNDES, F., FAGUNDES.M., 2020)

2.1.4 Princípio da informalidade

Compreendido com a maleabilidade no trato dos conflitos, a informalidade se faz necessária para garantir o diálogo entre os sujeitos com maior flexibilidade no processo conciliativo. Assim, na mediação de conflito não há um rito processual pré-definido a ser seguido, podendo o mediador definir a melhor estratégia para cada caso.

Todavia, a informalidade não representa em si margem para o descumprimento das regras estabelecidas no acordo, haja vista a presença da lei em estipular o dogma de como deve ser respeitado o resultado das conciliações advindas das disputas.

Portanto a informalidade pressupõe a garantia de o mediador estabelecer as técnicas e o plano de trabalho a ser aplicado, como uma espécie de projeto a ser seguido com metas e metodologia a ser seguida para conseguir um resultado favorável para ambas as partes.

2.1.5 Autonomia da vontade das partes

A autonomia das partes representa a vontade que cada um dos litigantes tem diante da sua condição de liberdade presente na própria Carta Magna de 1988, logo não há que se privar o direito de qualquer um num conflito de mediação em que esteja sendo aplicado a lei 13.140/2015.

Retomando novamente os descritos na Resolução n° 125/ 2010 sobre o princípio em estudo nota-se conforme descrito que no art. 1º, inciso V anexo III, dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais:

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável. (Resolução n°125/2010).

Conforme descrição acima, o princípio permite a liberdade de poder agir sem força que interfira no resultado final, garantindo dessa forma uma atuação que vise à eficiente mediação de conflitos. Vale destacar que as próprias sessões podem ser objetos de recusa por parte de uma das pessoas litigantes, pois não há a vinculação compulsória coercitiva em participar dos processos de conciliação.

2.1.5 Princípio da busca do consenso

O consenso deve ser buscado como premissa básica para a resolução de conflitos de modo que todo o processo visa a sua concretização com benefícios para as partes. Logo todo o planejamento elaborado pelo mediador se dará com vistas à obtenção do êxito da mediação,

seja através da conversação ou de outros métodos elaborados pelo profissional independente.

Tal princípio fortalece a relação da cooperação entre os sujeitos da ação, neste íterim faz-se premente a presença forte do mediador, tanto na interligação para a facilidade de mediação, sem tomar partido ou posição que possa conflitar em interesse que afaste a informalidade.

Segundo Tartuce (2018) descreve sobre a conciliação voltada para o caso prático em litígios matrimoniais conforme se observa em breve passagem acerca do tema, segue:

Acordos são apenas alguns dos diversos bons resultados de mediações de sucesso. Elas podem ser consideradas exitosas, por exemplo, quando os envolvidos saem satisfeitos pelo esclarecimento quanto a possibilidades e limites. Como exemplo, se em uma mediação sobre divórcio a esposa percebe que precisa buscar mais informações para se habilitar a negociar (ainda que em um outro momento), houve êxito: a retomada do diálogo permitiu uma importante clarificação. (TARTUCE, 2018, p.231)

Diante da citação percebe-se a aplicabilidade em problemas ocorridos em casais que se encontram com problemas na comunicação em questões de limites e possibilidades do outro em suas ações, comportamentos e etc, fugindo a ideia de que tudo possa estar ligado à questão monetária.

2.1.6 Princípio da Confidencialidade

A confidencialidade é o princípio que assegura o sigilo da mediação, onde as informações decorrentes desta não poderão ser utilizadas para outro fim que não o de acordo entre as partes. Assim, o mediador deverá manter as informações em caráter protetivo.

Outrossim, o mediador deverá gozar de boa conduta para com os partícipes do conflito a fim de que estes possam se sentir seguros para descrever abertamente, com informalidade os litígios e casos que causam desconforto na ação em disputa. Não obstante, seria inviável a confiança em uma ação que fosse mais tarde utilizada ou reproduzida em outros momentos pelo mediador.

A importância da relevância do princípio da confidencialidade se dar conforme se nota na própria lei em passagem pelo art. 30 conforme se nota em os demais envolvidos nos processos manterem a guarda das informações a que se possa ter acesso:

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

- III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

Obsta registrar que a confidencialidade não é absoluta em si, conforme se observa na própria legislação da lei nº13.140/15 em seu art. 30 nas possibilidades de afastamento da confidencialidade.

2.1.7 Princípio da boa-fé

Semelhante ao princípio estudado anteriormente, a boa-fé guarda semelhança com a confidencialidade, mas que acentua a lealdade das partes no trato da mediação de conflitos. Assim a boa-fé pode se dar como a primordial honestidade no decorrer do processo conciliatório. (TARTUCE, 2018)

Sua inafastabilidade pode comprometer toda a eficácia do processo, pois a seriedade se faz presente para cumprimento do que foi estabelecido no término da ação impetrada pelas partes em dirimir os conflitos.

3 METODOLOGIA

O presente projeto tem por natureza de pesquisa básica, conforme Gil (1999) dada a necessidade de gerar conhecimento para a ciência jurídica, sem necessariamente corresponder a análise de um caso prático. Assim, não se pretende estudar um problema específico, senão uma visão holística dos litígios comungais e o uso da mediação de conflito.

Quanto a forma de abordagem utilizará o método qualitativo que segundo Lakatos e Marconi (1996) dentre outros atributos permitira estudar a dinâmica do fenômeno social e a aplicação da conciliação de conflitos. Logo, a análise será de modo indutivo com vistas à questão do uso da mediação e sua importância para o sistema judicial.

Os objetivos da pesquisa serão descritivos com fito de gerar maior proximidade do problema em questão com o pesquisador sem que seja possível, no entanto, a interferência (GIL, 1999). Assim, buscará descrever as características da figura do mediador de conflitos e sua atuação com os casais, ressaltando assim a relação de variáveis na pesquisa.

Quanto aos procedimentos técnicos utilizará o tipo documental, haja vista o disposto por Lakatos e Marconi (1996) onde a necessidade de estudos em matérias que ainda não passaram por análise, sendo, portanto, originais em sua interpretação. Também será feito uso do procedimento bibliográfico em consonância com a lei nº13.140/15 e matérias correlatas ao tema como a Resolução nº 125 do CNJ.

Os dados serão advindos de pesquisas realizadas em meio acadêmico na internet, com o navegador de internet Google, através de revistas especializadas do ramo jurídico e Google Acadêmico durante o período correspondente no cronograma de pesquisa.

Os critérios de inclusão serão o período de divulgação da obra, limitando-se a artigos com data não superior a 5 (cinco) anos contados a partir da elaboração deste projeto. A justificativa para manter-se atualizado frente às alterações e interpretação da mediação de conflitos, tal ressalva se dá quanto à própria referência da lei que é de 2015 e documentos legais afins.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção são descritos os procedimentos utilizados na mediação de conflitos entre casais, o papel dos mediadores e as vantagens percebidas pela prática da mediação, tanto para as partes envolvidas, como para o sistema judiciário em seu aspecto de densidade demandada.

Assim os tópicos são segregados em constelação familiar, direito sistêmico e escuta psicanalítica e o papel dos mediadores na resolução de conflitos em ações de divórcios, ao passo que os procedimentos e as vantagens se encontram implícitas nos tópicos abaixo.

CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar é uma prática utilizada pelos operadores da mediação de conflitos entre casais, tal técnica deriva do teólogo, filósofo e pesquisador alemão Bert Hellinger (1925-2019) que apesar de não ser cientificamente reconhecida pela comunidade acadêmica, ainda tem sua utilização em prática. O empirismo presente nas sessões compõe-se de modo individual, ou coletivo, em ambos os casos são tratados o litígio presente na relação do casal.

Em outras palavras, a constelação familiar busca trazer a relação para um campo harmonioso, em que cada uma das partes se coloque no lugar do outro, assumindo a percepção do próximo com empatia. Isso posto mostra-se possível indagar para o par a importância e papel de cada integrante na relação diante dos conflitos vividos. (HELLINGER, 2004)

O autor da técnica define três modalidades ou leis que regem as relações, quais sejam a hierarquia, pertencimento e equilíbrio que estão constantemente interligadas, em que pese, alguma alteração numa pode ocasionar disfunções nas demais. Assim, violações em alguma das três leis pode causar desequilíbrio na relação familiar provocando conseqüentemente problemas para o casal.

Oportunamente cabe destacar que não há hierarquias nas três leis, todas devem estar em equilíbrio constante como explicado anteriormente sob pena de litígios familiares. A primeira lei tratada aqui será a da ordem, em seguida pertencimento e equilíbrio (RABELO, 2017).

A lei da ordem ou hierarquia trata da questão de posto que cada membro ocupa

dentro do contexto familiar, neste aspecto, costumeiramente, os mais velhos estão em postos mais elevados sobre os mais novos, que devem ser reconhecidos e respeitados. Logo, os pais são superiores aos filhos, e esses devem seguir os preceitos estabelecidos pelos genitores, assim seguindo um rito natural e tradicional da família.

O problema encontra-se quando há litígio e separação do casal, pois nesse caso o filho pode sofrer violência conhecida como alienação parental por parte de um dos pais e familiares. Logo, a clara necessidade de hierarquia previne prejuízos futuros para a família.

A segunda lei de Hellinger (2004) – lei do pertencimento trata do lugar que cada indivíduo tem dentro núcleo familiar, assim com forte ligação entre a lei tratada anteriormente, esta lei mostra que todos devem ser respeitados em seus postos independentemente do nível hierárquico que ocupe.

Assim, não há que se falar de sobreposição hierárquica em relação à lei do pertencimento, pois ainda que se esteja hierarquicamente inferior, há que se ter o respeito familiar estabelecido de modo harmônico, sob pena de conflitos de pertencimento no grupo familiar.

O sentimento de exclusão por parte de um dos membros pode gerar traumas familiares, tanto para o excluído como para os demais integrantes do grupo familiar ocasionando sentimento de culpa, raiva etc.

No que tange à lei do equilíbrio, esta norma impõe a capacidade que cada integrante tem de ceder e receber do outro, de modo equilibrado, haja vista que quem dar se sente no direito de também receber na mesma proporção. A recompensa gera sentimento de gratidão e justiça diante do parceiro que igualmente pode retribuir de maneira análoga.

No entanto, na hipótese de haver desequilíbrio, notar-se-á consequências sistêmicas que poderão se alastrar para outros campos da vida conjugal, seja financeira, social, trabalho e etc. De modo *latu sensu* o equilíbrio mantém sua base consolidada na justiça percebida em cada uma das partes diante do relacionamento vivido.

Portanto o mediador de conflitos pode estabelecer a relevância de tais aspectos tanto de hierarquia, equilíbrio e pertencimento para o casal, estabelecendo a saudável relação que deve existir na vida conjugal (RABELO, 2017).

A constelação de familiar pode servir como mecanismo eficiente para dirimir litígios familiares, uma vez que o sistema judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado de processos, os quais de modo moroso não concluem os casos na celeridade desejada pelos cidadãos.

DIREITO SISTÊMICO E COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

Sob forte proximidade com a constelação familiar tratada anteriormente, o direito sistêmico é uma abordagem cunhada pelo juiz Sami Storch, magistrado integrante do quadro baiano do Tribunal de Justiça daquele estado. Sua definição se consolida com base na ampliação do litígio de modo holístico.

Assim, com base em todo o contexto dos fatos que levaram ao problema conjugal é que a técnica delimita um norte de como prosseguir para uma solução não conflituosa. Logo, cabe registrar a necessidade de se entender a origem dos conflitos para compreender todo o desenrolar dos problemas e assim retroagindo às constelações familiares os acordos surgem possibilitando soluções para os divórcios familiares.

Logo, a visão do direito sistêmico englobando a visão ampliada do caso em comento somado à constelação familiar culminam em uma sociedade harmoniosa, como também o convívio familiar saudável. Para tanto, há que se preservar as três leis de Bert Hellinger, quais sejam hierarquia, pertencimento e equilíbrio entre as partes.

Destaca-se na aplicabilidade do direito sistêmico a possibilidade acordo benéfico para ambas partes, o que de modo tradicional não é observado nos processos judiciais, em que uma das partes se sentem injustiçadas, quando não raro, ambas não têm a percepção de justiça. Tal fenômeno no direito não se percebe no direito sistêmico, nesse há a ideia de acordo justo percebido pelos litigantes das causas divorciadas (STORCH, 2016).

Tal ponto se observa no próprio processo judicial em suas fases, assim nos métodos tradicionais em suas fases de colheita de provas, oitivas, testemunhas, e durante todo o decorrer do processo as partes se sentem mais indignadas e frustradas elevando o furor perante o cônjuge. Contrapondo a essa aversão do modelo tradicional, o processo de direito sistêmico busca através das leis de Hellinger minimizar o distanciamento emocional que o casal tem entre si, consagrando um acordo conciliatório para o problema.

Tal eficiência se comprova conforme observa-se na pesquisa realizada por Rabelo (2017) em que nela se mostram que os casais se sentem mais satisfeitos em participar da conciliação através da constelação familiar amalgamada ao direito sistêmico.

Tal premissa leva ao entendimento de que, por vezes, o caso não é essencialmente judicializado, senão sistêmico em que a sua solução passa por acordo que pode ser viabilizado pelo mecanismo da mediação de conflito. A vantagem notada se dar na celeridade do processo que culmina em resultados positivos para o casal, como também a minimização da quantidade de processos judiciais

Ante todo o exposto cabe destacar o papel da comunicação, por conseguinte quando há falhas nesse ato humano sempre haverá problemas na relação social, seja qual for a instituição social em que se encontre o indivíduo, em que pese não seria diferente no casamento. Logo, quando o transmissor da mensagem não consegue emitir de maneira clara a sua ideia pode haver falha na compreensão do próximo levando a litígios matrimoniais (FALECK, 2018).

Cabe em todo caso a necessidade de se policiar quanto à forma que as ideias são repassadas para o companheiro, a fim de que a mensagem seja compreendida pelo parceiro conforme se deseja pelo transmissor. Em suma, o casal deve transmitir de maneira compreensível o que se deseja, para que não seja mal interpretado e originado um problema (FALECK, 2018).

Diante de todo o exposto é possível conceber a sintonia entre o casal de modo verbal, superando problemas passados, sem a necessidade de alimentar a raiva através de morosos processos judiciais. Do contrário, entendendo o contexto vivido de maneira ampla e respeitando regras universais de respeito e empatia com o próximo.

ESCUA PSICANALÍTICA

A escuta psicanalítica é uma técnica de resolução de conflitos entre casais adota pelos mediadores de conflitos, sua utilização não se limita às mediações, senão é utilizada também por operadores do direito como advogados, juízes, promotores e etc. Sua característica premente é buscar compreender o que o outro pretende repassar na mensagem, sem se prender a lateralidade das palavras, porém a mensagem final do transmissor.

A técnica visa entender o que o outro tem a dizer sem a necessidade obrigatória de contestar o que foi falado, nesse diapasão não há que se falar em certo ou errado como premissas e sim compreender o que as vezes não é expresso com clareza. Sua vantagem se nota em poder identificar os desejos dos litigantes e as causas que deram origem aos problemas vividos no matrimônio.

A atuação do conciliador não é simples, dado a questão extrajudicial que pode desencadear os litígios familiares suplantando a necessidade de escuta apurada para identificar conflitos que fogem à esfera jurídica. Alguns casos transmitam-se para a esfera que não é competência do poder judicial, mas sim de relacionamento pessoal.

Alguns casos concebem-se logo após divórcios que suscitam em conflitos jurídicos que tem sua origem em uma dificuldade de aceitar a separação e o rompimento do

relacionamento amoroso que existia entre o casal. Após o divórcio o que antes era um sentimento de uma pessoa por outra passa a ser um processo judicial que ao término não busca uma solução pela esfera jurídica, senão psicanalítica (HELLINGER, 2004)

Nestes casos, há semelhanças nos problemas e litígios para os envolvidos, todavia a resolutividade deve se dar de modo distinto, pois no caso jurídico o caso deve seguir uma linha lógica interpessoal. Já em contraponto, sob a ótica psicanalítica deve se perseguir uma ajuda clínica de maneira intrapsíquico com profissionais que detenham experiência em escuta psicanalítica (FALECK, 2018)

O mediador de conflito deve, portanto, ter em seu perfil características de um profissional multidisciplinar, detentor de habilidade e conhecimento e competência que vão além de saberes jurídicos, senão entendimento de psicanálise e comportamento humano.

Em que pese, relações conjugais a princípio costumam se idealizar sob um amor intenso, que com o passar do tempo minimiza-se a uma relação que suscita em rotina com tarefas monótonas. Tal fato é caracterizado por necessidade de convivência com diferenças de gostos e atitudes que levam a conflitos conjugais que são levados ao judiciário. (STORCH, 2016).

Todavia, a resolução de conflitos dessa natureza deve se dar através de psicanálise ou terapias alternativas que trabalhem a busca pela empatia, e não a dissolução definitiva do casamento. Em casos assim é importante o acompanhamento de profissional da psicologia.

PAPEL DOS MEDIADORES DE CONFLITOS EM DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO

Dentre as atribuições do mediador de conflitos há a necessidade de ele conhecer a origem que deu causa ao litígio no casamento, pois conforme explicitado anteriormente é importante saber todo o contexto que provocou o litígio. Também é relevante deixar claro os comportamentos das partes, em que pese cabe dizer que os mediados são mais importantes do que o mediador (PARKINSON, 2016).

Assim, o mediador tem a incumbência de buscar alternativas distintas da dissolução ou resolução através do sistema judiciário, trabalhar novas possibilidades na resolução de conflitos é a primordial tarefa do mediador. Assim, seja através de psicanálise, do direito sistêmico e as leis de Hellinger a mediação deve acontecer, sobretudo para evitar o congestionamento do sistema judiciário (HELLINGER, 2004).

O profissional que fará a mediação pode trazer novas percepções para os casais sobre os problemas enfrentados na relação, mostrando que existem soluções difusas à encontrada no tradicionalismo do poder judiciário. A mudança requer a compreensão das dificuldades

naturais que existem nos relacionamentos, que, contudo, devem ser enfrentados para fortalecer o casamento e a vida conjugal.

Para tanto, aduzir a quebra de paradigmas e liberação de padrões e crenças limitantes são incumbências que os mediadores impõem aos mediados, pois assim esses poderão chegar a construção, juntos, do conflito vivido garantindo sobretudo efetivação no resultado caracterizado com durabilidade e aceitabilidade das partes.

Como tratado anteriormente, o papel do mediado também é minimizar e equilibrar o uso do sistema judiciário, assim a mediação se mostra como um auxílio optativo para casais com soluções reconhecidas pelo poder público. A nova ordem garante a solução sem a necessidade de profissional vinculado diretamente ao estado, sendo considerado serviço público relevante. (PARKISON, 2016)

O trabalho do mediador ainda consiste em ampliar as consciências sobre os papéis do casal, em que pese, cada integrante é levado a conhecer o seu dever dentro da relação, como também identificar o seu direito e o momento de cobrar do parceiro o respeito do próximo (STORCH, 2016).

Em contraposição, os integrantes são também apontados a limitações em relação ao próximo, assim recuar diante de escolhas que afetam o cônjuge permite avanços na relação que evolui com maturidade e capacidade de enfrentar problemas, sem recorrer à dissolução do casamento.

O mediador, para solucionar de forma pacífica os conflitos de interesse decorrentes da experiência do divórcio e aumentar a possibilidade de preservação das relações parentais, formulara sucessivas perguntas que conduzirão as partes a refletirem sobre seus interesses, criando oportunidades para novas descobertas e autorreflexão. (ARAÚJO et al, 2011)

A Mediação Familiar, é importante para o desenvolvimento da sociedade, busca um comportamento apropriado na pacificação social, através da comunicabilidade das pessoas nas relações já terminadas, sendo, portanto, um novo desafio do Direito de Família contemporâneo, no qual a essência do Direito de Família é permeada pela afetividade humana, nas relações de parentesco, entre pais, filhos, marido e mulher, na social afetividade familiar. (TOALDO; OLIVEIRA, 2010 p. 02).

A restauração da paz social, os baixos custos, a curta duração da pendência, o grande número de casos e a obtenção de soluções eficientes são os principais motivadores desta política, a qual não confronta nem exclui o sistema da “jurisdição tradicional”, que se vale do processo e da sentença para dirimir contendas, posto que os meios mais adequados são auxiliares das vias judiciais, guardada a premissa de que o enfrentamento de conflitos singelos deve ser promovido com métodos igualmente singelos. (BRASIL, 2015)

É indicada por tratar não apenas os aspectos legais da questão, mas também os aspectos

psicológicos e sociais, uma vez que seu objetivo é que as partes cooperem com o desenvolvimento da mediação, deixando de lado o sentimento de vingança e raiva”. (FERREIRA, 2016, p. 26).

Segundo dados extraídos da defensoria pública de Minas Gerais, o Brasil no ano de 2021 realizou cerca de 2.116 sessões de conciliações, em que pese, destas ações mais de 58% resultaram em acordos positivos, e apenas 10,1% tiveram que ser encaminhados para o modelo judicial tradicional, o restante aproximadamente 12,1% dos casos foram arquivados.

CONCLUSÃO

A presente obra teve como proposta geral apresentar a importância e características da mediação de conflitos nos casos de divórcios no Brasil, sua relevância, portanto, se mostrou no campo científico para o direito de família.

A sua base jurídica, conforme observado anteriormente nos resultados, se encontra principalmente na resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, porém não se limitando a esta, dado a presença do dispositivo normativo no novo código de processo civil em seus art. 3º e 694.

Aduz entender que a mediação de conflitos deve ser estimulada de modo estratégico no sistema brasileiro com vistas a dirimir litígios que podem ser resolvidos com maior celeridade e ganhos, tanto para os interessados (casal), como para o já denso judiciário eivado de processos.

A eficiência se encontra na possibilidade de acesso a mediadores que são dotados de competência legal para resolver conflitos, os quais os juízes não têm disponibilidade de tempo suficiente, dado o rito processual demorado no modelo tradicional percorrido pela legislação. Assim, um mesmo processo que pode ser sobrecarregado ao sistema judiciário pode ser solucionado em frações de tempo, sem que haja prejuízo para as partes envolvidas.

A obra não pretendeu abordar todo o assunto acerca da mediação de conflitos, haja vista a impossibilidade intrínseca à característica de um artigo científico e suas limitações de volume. Todavia, acredita-se que novos estudos podem ser desenvolvidos a partir desta obra, tanto no campo do direito como em novos ramos de estudos em áreas distintas como sociologia, psicologia, finanças e demais campos que trabalhem a relação conjugal.

A autoria sugere que novas metodologias podem ser adotadas com dados quantitativos de resolução de conflitos entre casais nos últimos anos, com variáveis de tempo, de modo a demonstrar a efetividade do serviço e os avanços notados pela técnica.

Como limitações para o desenvolvimento deste artigo não se utilizaram revistas privadas, tampouco a literatura estrangeira para comparar as boas práticas em países desenvolvidos como Estados Unidos e países da Europa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

Cartórios registraram número recorde de divórcios em 2021. **O Globo.** Rio de Janeiro, 18 de Abr. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/18/cartorios-registraram-numero-recorde-de-divorcios-em-2021.ghtml>>. Acesso em: 06 de maio de 2022.

FAGUNDES, F.M.; FAGUNDES, M. M. **Projeto de lei da obrigatoriedade da mediação e conciliação:** Mudança cultural e impacto institucional. REV. GRALHA AZUL. Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência. 2.ed. Out-Nov / 2020. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Fabio-Mello-Fagundes/publication/351591434_ROJETO_DE_LEI_DA_OBRIGATORIEDADE_DA_MEDIACAO_E_CONCILIACAO_MUDANCA_CULTURAL_E_IMPACTO_INSTITUCIONAL/links/609eec07299bf1476999f355/ROJETO-DE-LEI-DA-OBRIGATORIEDADE-DA-MEDIACAO-E-CONCILIACAO-MUDANCA-CULTURAL-E-IMPACTO-INSTITUCIONAL.pdf>. Acesso em: 06 de Jun. 2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico.** São Paulo: Atlas, 1996.

NASCIMENTOJUNIOR, S. R. O. **Constelação Familiar no Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** Monografia 22f. Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. - João Pessoa, 2018.

RABELO, H. Y. C. **Métodos de resolução de conflitos aplicados ao divórcio**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Curso de Graduação em Direito. Trabalho de conclusão de Curso 61. f. Florianópolis - 2017.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2004.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico**: A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Entre aspas: revista da Unicorp / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador, v. 5, 2016.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

FALECK, Diego. **Manual de Design de Sistemas de Disputas**: Criação de Estratégias e Processos Eficazes para Tratar Conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.